



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410
Acórdão nº : 203-10.018

Recorrente : **SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A.**
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. O ajuizamento de ação judicial pelo contribuinte implica na renúncia à via administrativa, no que concerne às matérias suscitadas na respectiva demanda.

COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO INSUFICIENTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DO EFEITO PREVISTO NO ARTIGO 151, II, DO CTN. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. A realização de depósito judicial sem observância dos quantitativos dos créditos tributários impede que a contribuinte obtenha a suspensão da exigibilidade dos mesmos, além de propiciar ao Fisco a inclusão de juros moratórios ao seu ativo fiscal.

Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

[Assinatura]
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

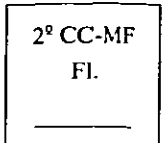
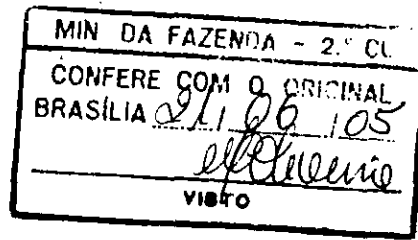
[Assinatura]
Cesar Pianta Vigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/06/05
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410
Acordão nº : 203-10.018

Recorrente : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 16/19), lavrado em 27/07/2001, imputou débito de COFINS à Recorrente que, acrescido de juros e multa de ofício, alcançou a cifra de R\$4.941.097,12. O débito estaria relacionado às competências 01/96 a 05/96, 08/96 a 04/99, 10/99 a 05/00, e 10/00 a 03/01.

A pendência teria sido caracterizada com a inadimplência da contribuinte quanto à contribuição aludida (fl. 17), apurada por intermédio do confronto de DCTF's apresentadas e os movimentos comerciais registrados em Livro Registro de Apuração de ICMS da empresa, conforme descrito em "termo de verificação fiscal" anexo às fls. 28/30.

No período de 01/96 a 03/01 a contribuinte, segundo relatado no mencionado termo, não teria realizado qualquer pagamento atinente à COFINS, justificando tal postura na circunstância de ter ingressado em Juízo com ações ordinária e consignatória para discutir a exigibilidade da citada contribuição (fl. 29). Na ação de consignação teria sido deferido o depósito judicial das importâncias controvertidas.

Impugnação (fls. 215/236) na qual a contribuinte, após tecer observações acerca de seu perfil, lança ataques à multa de ofício que integrou o cálculo do crédito fiscal, dizendo-a confiscatória, sustentado, também, a inacumulabilidade da rubrica com os juros moratórios, sob o risco de caracterização de *bis in idem*, dado tratarem-se de sancionamentos ligados a um mesmo fato. Segue dizendo que a Lei nº 9.718/98 promoveu, inconstitucionalmente, a ampliação da base de cálculo da COFINS, criando fundamentos para a exigência de tal tributo que violam a capacidade contributiva prescrita no § 1º, do artigo 145, da Constituição Brasileira. Alega, por último, que não há possibilidade jurídica para a coexistência do PIS e da COFINS no ordenamento pátrio.

Decisão (fls. 239/245) da Instância *a quo* não conhece da impugnação ofertada pela contribuinte, vislumbrando a renúncia à esfera administrativa em razão do aforamento de ações ordinária e consignatória que debatem a matéria ventilada nesses autos.

Recurso Voluntário (fls. 254/302) é inaugurado com considerações contrárias ao arrolamento exigido na Lei nº 10.522/02, impingido de inconstitucional pela Recorrente. A empresa noticia que estaria adotando providências com vistas a regularizar-se perante o Fisco federal, notadamente por meio de parcelamento que teria o efeito de suspender a exigibilidade da pendência vislumbrada nesses autos. Na seqüência, a contribuinte alega que as esferas judicial e administrativa são independentes, não havendo óbice a que se proceda, pois, à análise da questão debatida nos autos por órgãos julgadores administrativos, no que segue para sustentar que à empresa deveria ser dispensado, por conta do primado da isonomia, o mesmo tratamento atribuído pela legislação às instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada, operadoras de planos de saúde e cooperativas, segundo o seu ponto-de-vista, mais



Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410
Acórdão nº : 203-10.018

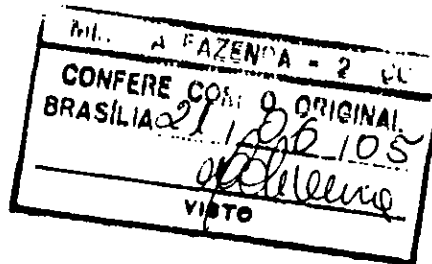
favorável por permitir exclusões no cálculo da COFINS. Desfere investidas contra a multa de ofício considerando-a inacumulável com os juros moratórios, porquanto não se poderia vincular duas sanções a um mesmo acontecimento (inadimplência tributária), no que teria sido caracterizado *bis in idem*. Qualifica a rubrica de confiscatória, sob o ângulo constitucional (artigo 150, IV, da CF/88), inconciliável com a normativa do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/80), vulneradora dos primados constitucionais da legalidade e da anterioridade, bem como da capacidade contributiva. Prega a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Formula colocações contrárias à inserção da empresa no CADIN, bem como à recusa de fornecimento de certidões negativas para a sua pessoa.

Resolução deste Colegiado converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de que se apurasse se os depósitos judiciais que a empresa alega haver realizado, teriam sido feitos em quantitativos pertinentes.

Relatório de diligência (fls. 372/373) reporta que todos os depósitos promovidos pela empresa despontam insuficientes diante dos valores devidos em virtude da exigência da COFINS, tendo-se intimado a contribuinte (fl. 380) do teor da informação prestada.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9





Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410
Acórdão nº : 203-10.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Não vejo como não se ater à diretiva exposta na decisão da Instância Julgadora inferior.

Deveras: a Recorrente propôs duas medidas judiciais, conforme evidenciam as cópias anexas às fls. 125/211, com que inaugurou discussões acerca da COFINS e consectários (fls. 165/211), bem como da forma de suas quitações (fls. 127/162).

Em sede de ação ordinária a Recorrente atraiu todos os temas cujo exame tentou renovar por meio da via administrativa, consoante infere-se, especialmente, das fls. 179/188, 193/196 e 197/200 desses autos.

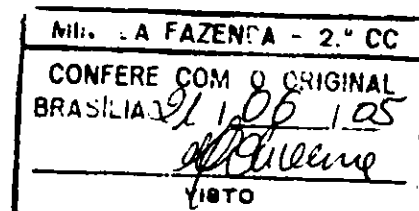
Deve ser registrado que seria importante considerar-se, apenas, as matérias agitadas pela Recorrente para concluir-se pela renúncia à via administrativa, e não tanto os argumentos que, não obstante, conferem com as assertivas feitas pela empresa no seio de demanda proposta no Judiciário federal.

A opção pela via judicial é, pois, de inevitável reconhecimento por este Colegiado.

Não é demasiado dizer-se que a maioria dos argumentos erguidos pela Recorrente se sustenta em argüições de inconstitucionalidade, para cujas análises este Colegiado não dispõe de competência, na esteira de sua remansosa orientação:

"COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado." (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime – grifo da transcrição)

Sobra pontuar exclusivamente que é perfeitamente viável e legítima a contagem de juros de mora ao crédito tributário ventilado nesses autos, na medida em que a circunstância que impediria a sua exigência no caso em apreço, anunciada pela Recorrente, qual seja, a efetivação de depósitos judiciais, não se concretizou de modo hábil à assunção de tal feito.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410
Acórdão nº : 203-10.018

Decerto: conforme assinalado no relatório de diligência acostado às fls. 372/373, a Recorrente não efetivou os depósitos judiciais no montante correspondente aos créditos tributários contra os quais se insurgia por meio de demanda proposta no foro federal. Logo, perfeitamente cobráveis os juros moratórios.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e na parte conhecida nego provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

